



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 07/01/2022 às 22:45**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 155 - de 07 de janeiro de 2022 - Altera os arts. 12 e 197, § 5º, ambos da Lei Municipal nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal - Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4470/2021.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: **Art. 1º** Vetado. **Art. 2º** O § 5º do art. 197 da Lei nº 5.546, de 1978 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 197. (...) (...) § 5º A intimação ocorrerá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - eletronicamente, através de notificação via correio eletrônico no domicílio eletrônico tributário do contribuinte, na data da ciência do mesmo; II - quando pessoal, na data do recibo; III - quando por via postal, na data do recibo no aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e, se este dado for omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência no correio; IV - quando por edital, na data da publicação.” **Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de janeiro de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) ANNA LÚCIA DE ALMEIDA - Secretária de Transformação Digital e Administrativa em Substituição.

**RAZÕES DE VETO** - Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelida a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Complementar **do Executivo encaminhado através da Mensagem nº 4470/2021**, que “Altera os arts. 12 e 197, § 5º, ambos da Lei Municipal nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal”. Sem embargo das nobres razões deste Executivo quando da iniciativa, a emenda indicada por essa Egrégia Câmara Municipal ao art. 1º não comporta a pretendida sanção, conforme passo a expor a seguir. Na proposta de art. 1º apresentada por essa Egrégia Câmara Municipal foi inserida a necessidade de instrução da petição com comprovantes originais de recolhimento, que comprovem o direito à restituição. Contudo, tal exigência mostra-se desmedida, uma vez que o Município possui ferramentas sistêmicas capazes de identificar o ingresso da respectiva receita. Ademais, o Município já possui alguns processos interrompidos em virtude da ausência de documentação em meio físico ou seus originais, o que dificulta ou mesmo impossibilita o acesso do(a) contribuinte à restituição pretendida. De outro lado, a estipulação do prazo de 90 dias na referida proposta, impõe à Administração ônus demasiado, uma vez que há aspectos complexos no desenvolvimento do Processo Administrativo Fiscal de Restituição. Isto é, nos casos em que seja necessária fiscalização de empresas, por exemplo, o Município terá de contar com manifestação de diversos órgãos, podendo estes ter prazos incompatíveis com a limitação dos 90 (noventa) dias. Dessa forma, em privilégio ao princípio da eficiência da Administração Pública vejo-me compelida a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Complementar. Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, **mantenha o presente veto**. Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de janeiro de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.

**PROPOSIÇÃO VETADA** - **Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. A parte interessada na restituição deverá requerê-la à Secretária Municipal da Fazenda, instruindo a petição com os comprovantes originais do recolhimento e terá o valor restituído dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do requerimento.”

Fechar